

Arquivado

ARQUIVADO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - RGS

07/166470

Montenegro

8-9

PROCESSO N.º TRT 1 499/70

J.C.J. de MONTENEGRO

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

12 TURMA

RECORRENTE:

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

RECORRIDO:

JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA

ADVOGADOS:

Dr. COMERCINDO LINS COITINE FILS. 8

ALCINA ARDAIZ
JUÍZ RELATOR

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO



1499 / 10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 280/70

JUIZ DO TRABALHO: ~~DR~~ CARLOS EDMUNDO BLAUTH

1330
Queluzinho

AUTUAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio do ano
de 1970, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de MONTENEGRO, autuo a
presente reclamação apresentada por
JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Geraldo Stucera
Chefe da Secretaria
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

OBJETO: DIFERENÇA DE FGTS.

2
507

T.R.T. DE PORTO ALEGRE
RECEBIDO EM: 2-7-70
PROT. SOB N.º: 1499



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 280
Em 25 / 5 / 70

TERMO DE RECLAMAÇÃO

Aos 25 dias do mês de maio de 1970

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,
JOAO DE DEUS LOPES FERRERIA

Servente

(Reclamante)

Casado

Brasileiro

(Profissão)

(Estado Civil)

(Nacionalidade)

Ru Fernando Ferrari, 630 - nesta portador da C.P. — N.º

Série e apresentou a seguinte reclamação contra
CONSTRUTORA SULTEPA S/A CONSTRUÇÃO

(Reclamado) de os serviços, sob (Atividade)

domiciliado n.º a Vendinha - neste Mun. (Rua e número)

Que ingressou nos serviços da reclamada em 25/2/67 e foi despedido em 14.4.70, sem justa causa.

Que a reclamada depositou o FGTS, como se ele percebesse o salário mínimo, se bem que com as horas extras, seu salário fôsse em média, Cr\$ 200,00., digo: Cr\$ 230,00.

Assim reclama:

Diferença de FGTS

Fica ciente da data da audiência marcada para o dia 2º de junho às 13.30 horas, podendo na ocasião apresentar as provas documentais e testemunhais, estas até o número de três, se julga das necessárias. Igualmente fica ciente de que o seu não comparecimento à citada audiência implicará no arquivamento da presente reclamatória.

João de Deus Lopes Ferreria

JOAO DE DEUS LOPES FERRERIA

Reclam ante

Geraldo F. B. Lucena
GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

280/70

NOTIFICAÇÃO

SR. CONSTRUTORA SULTEPA S/A

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante JOAO DE DEUS LOPES FERREIRA

Rua Fernando Ferrari, 630 - Nesta

Reclamado CONSTRUTORA SULTEPA S/A

Vendinha, neste Mun.

Pela presente, fica V. S.^a, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO na rua Dr. Flôres, esq. F. Ferrari, n.º , no dia primeiro (1º) do mês de junho, às treze e trinta (13,30) horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Anexo - cópia da inicial

Deverá V. S.^a comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Montenegro, 25 de maio de 19 70

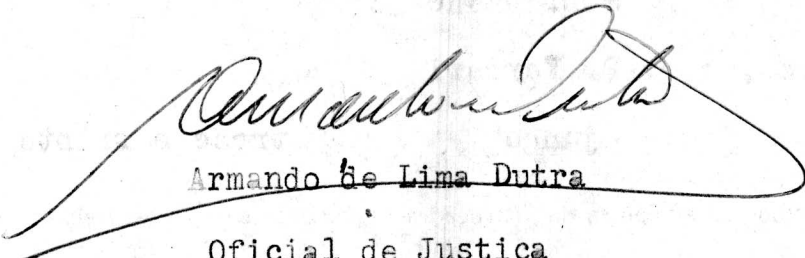
26-05-70
[Assinatura]

[Assinatura]
GERARDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria

C E R T I D ã O

certifico, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horário das 19,00 horas, à Rua Ramiro Barcellos nº 1.302, sendo aí, notifiquei a Firma Sultepa-S.A., na pessoa de seu Procurador, nesta Junta, SR. DARCY ROQUE CORRÊA DA SILVA, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé, bem como, recebeu o Termo de Reclamação.

MONTENEGRO, 26 de maio de 1.970.



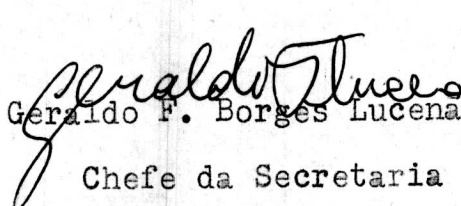
Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou Fé.

MONTENEGRO, 27 de maio de 1.970.



Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria



4
P

PROCESSO N.º 280/70

Aos **primeiro** dias do mês de **junho** do ano de mil
novecentos e **setenta**, às **13,30** horas,
estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e
Julgamento de **MONTENEGRO**, na presença do Exmo. Sr.
Juiz do Trabalho, **DR CARLOS EDMUNDO BLAUTH**
e dos Srs. Vogais, **ANDRE LUIZ MOTTIN**, dos em-
pregadores, e **PAULO MORAES GUEDES**, dos em-
pregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, **Presidente,**

, apregoados os litigantes: **JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, reclamante e CONSTRUTORA SULTEPA S/A, reclamada, para apreciação da reclamatória em que o primeiro pleiteia da segunda: Diferença do FGTS. Presentes as partes, a reclamada na pessoa do prepósito Darci Roque Linck Correa da Silva, com credenciais arquivadas em Secretaria, e assistida pelo procurador Bel. Hiroito / Dutra. Lido o pedido e com a palavra a reclamada para contestar, por seu procurador foi dito que o artigo 2º da lei 5107 ao estabelecer o percentual a ser recolhido pelas empresas remete à apreciação das parcelas que compreenderiam a remuneração ali indicada, aos artigos 457 e 458 da CLT, especificando taxativamente não estarem compreendidas na remuneração ali mencionada as parcelas não citadas nos referidos artigos. Desta foram entendia que as horas extras não estavam compreendidas no termo remuneração usado no artigo 2º da referida lei. De mais a mais o FGTS nada mais é do que um substituto da indenização e esta sempre foi considerada nos termos do salário normal percebido pelo empregado. Esperava, assim, a improcedência da reclamatória. Proposta a conciliação, foi rejeitada. Alegando se tratar de questão de direito as partes não fizeram uso de qualquer prova, pelo que foi encerrada a instrução. Com a palavra as partes para razões finais, o reclamante pediu a procedência do pedido e a reclamada, por seu procurador, disse que se reportava à contestação, reiterando o pedido de improcedência. Renovada a proposta de conciliação, foi recusada. A seguir passou o sr. Juiz a propor aos srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi proferida a seguinte decisão:**

V I S T O S, E T C.

Mediante termo de fls. 2, Waldemar Garcia reclama contra Construtora Sulte, digo, **JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA** reclama contra **CONSTRUTORA SULTEPA S/A**, pleiteando rece

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

ber diferença de depósito de FGTS, sob alegação de que a reclamada teria recolhido os 8% unicamente sobre o seu salário normal e que os 10% do art. 22 só teriam abrangido essas importâncias.

Contestando, a reclamada disse improceder a reclamatória, sob a alegação de que em mencionando os artigos 457 e 458 da CLT o artigo 2º da lei 5.107 estabelecia não estarem incluídos na remuneração ali citada qualquer importância não mencionada naqueles artigos.

As partes não fizeram qualquer prova, sendo encerrada a instrução.

Foram aduzidas razões finais e as propostas conciliatórias, feitas nos momentos processuais devidos, não lograram êxito.

TUDO VISTO EXAMINADO E PONDERADO:

Efetivamente, discute-se no presente feito unicamente matéria de direito, mais precisamente interpretação das disposições legais.

A reclamada para, digo, ampara sua tese no fato de que o artigo 2º da lei 5.107 determina não estarem incluídos na remuneração ali admitida as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT.

Tem-se logo que a própria reclamada admite que os 8% devam incidir sobre a remuneração e não sobre o salário pago ao empregado. Desnecessário seria fazer-se uma apreciação diferencial entre remuneração e salário, já que conhecemos os elevados conhecimentos de ilustre procurador / da reclamada. Todavia, combativo que é na boa aceção o ilustre procurador procurou servir-se de uma obscura ou dúbia redação legislativa. Realmente combinados o artigo 2º da lei 5.107 com os artigos 457 e 458 da CLT, não se verá em qualquer momento incluído como remuneração o salário extra referente ao trabalho em horas extraordinárias. Mas, é nosso entendimento que a contra-prestação salarial referente ao serviço / prestado em horas extraordinárias não só incluído está na remuneração, como na verdade, nada mais é do que salário. Salário extra, mas sempre salário. Salário além do normal, como contra-prestação de serviço em tempo superior à jornada normal. Esse fato forçosamente levaria o legislador a não mencioná-lo taxativamente como integrante da remuneração, uma vez que sendo salário parte integrante e principal da remuneração, é óbvio, data vênica, que dispensados estavam os legisladores de citar taxativamente como parte da remuneração o salário decorrente de prestação de serviços extraordinários.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

O fundamento de que o FGTS nada mais é do que indenização e que está é calculada sobre o salário normal do empregado é respeitável. Mas a lei é clara e fixa o percentual sobre a remuneração e sobre as importâncias pagas como remuneração é que deve incidir dito percentual. Sendo salário extra a contra-prestação do empregador sobre o salário extra não se pode excluir este pagamento da rubrica remuneração.

I S T O P Ô S T O:

Considerando que a Lei 5.107 em seu artigo 2º estabelece que o percentual do FGTS deve ser calculado sobre a remuneração paga ao empregado;

Considerando que a contra-prestação sobre as horas extras não mais é que um salário extra;

Considerando que salário extra ou mesmo salário é parte principal e preponderante na remuneração do empregado;

Considerando que esse salário extra em não sendo citado como incluído ou como excluído da remuneração, assim o foi por entenderem os legisladores que o óbvio seria dispensável, já que, em nosso entendimento, seria desnecessário dizer que o salário extra, como salário, integrava a remuneração;

Considerando que nos termos da inicial de fls. a reclamada só recolheu os 8% sobre o salário base e finalmente as obrigações do artigo 22, sobre a conta vinculada do empregado;

Considerando, finalmente as razões acima expostas e tudo o mais que dos autos consta, RESOLVE ESTA JCJ, POR MAIORIA DE VOTOS, vencido o sr. Vogal dos Empregadores, JULGAR PROCEDENTE a presente reclamatória, a fim de condenar a reclamada CONSTRUTORA SULTEPA / S/A a depositar na conta vinculada do reclamante / JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA 8% sobre as diferenças havidas entre o salário total e o salário básico pago ao reclamante, desde sua admissão até a demissão, recolhendo ainda sobre essa diferença os 10% do art. 22, sem prejuízo ainda das demais cominações legais. Condena-se ainda a reclamada ao pagamento das custas processuais, de R\$ 25,80, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 280,00.

Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

Cumpra-se em dez dias.

CARLOS EDMUNDO LAUTI
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

7
 6

Do que, para constar, foi lavrada esta a
 ta, que vai devidamente assinada

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
 Presidente

André Luiz Mottin

André Luiz Mottin
 Vogal dos Empregadores

Paulo Moraes Guedes

PAULO MORAES GUEDES
 VOGAL DOS EMPREGADO

Y caso de Dexte Lopes Ferreira

Reclamante

[Signature]
 Reclamado

[Signature]
 Procurador

Geraldo Francisco Borges Lucena
 GERALDO FRANCOISCO BORGES LUCENA
 CHEFE DA SECRETARIA

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
RODOVIA FEDERAL BR - 116 - KILOMETRO 12
ESTEIO - RIO GR. DO SUL
Caixa Postal 48

ESCRITÓRIO EM PÔRTO ALEGRE
TRAVESSA F. L. TRUDA, 40 - 13.º ANDAR
CONJUNTO 132 - FONE 4-13-31

ENDEREÇO { FONO "SULTEPA"
TELEGRÁFICO
Caixa Postal, 1925

8
/

PROCURAÇÃO

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.-TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO, estabelecida nos endereços supra impressos, representada por seus Diretores abaixo assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores GOMERCINDO LINS COITINHO e HIROITO DUTRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta capital, com escritório profissional à rua Vigário José Inácio, 547 para o fim, especial, de defender e representar a outorgante em qualquer ação cível principal, acessória, preventiva ou preparatória, bem como em qualquer ação trabalhista em que a mesma for parte, conferindo aos outorgados os poderes da cláusula "ad-judicia", mais os especiais de transigir, desistir, acordar, discordar, dar e receber quitação e substabelecer.

PÔRTO ALEGRE, 28 DE OUTUBRO DE 1969

CARTORIO TRINDADE → Gomercindo Lins Coitinho / Hiroito Dutra
CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO
DIRETORES
CARTORIO TRINDADE →

CARTORIO TRINDADE

Reconheço, por semelhança, as firmas indicadas com a seta de meu uso. Dou fé. Em testemunho da verdade,
Pôrto Alegre, 28 de OUT 1969

Ajudantes Substitutos OSMAR LOPES
YEDA MELLO DE PAULA DIAS - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

JUNTADA

Faço juntada de recurso ordinário
e de guia de depósito e relação empregador (fls. 9 a 15).

Em 9 de junho de 19 70.

Geraldo Lucena

GÉRALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J.C.J. de MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 123 170
Em 9 / 06 / 170

[Handwritten initials]

9
[Handwritten signature]
Admito o recurso
pela parte contra-
ria para susten-
tá-lo, querendo
09/06/70
[Handwritten signature]

CARLOS EDMUNDO BLAETH
Juiz do Trabalho-Presidente

COSNTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procu-
rador, nos autos da reclamatória traba-
lhista que lhe é movida por JOÃO DE DEUS
LOPES FERREIRA, inconformada com a r. :
sentença de fls., dela desja recorrer,
o que faz mediante as razões em anexo.
Requer que, após os trâmites normais,
subam a Superior Instância para aprecia-
ção.

MONTENEGRO, 9 de junho de 1970.

[Handwritten signature]

EGRÉGIA TURMA

1. É de ser reformada a respeitável sentença de fls., pelos motivos que a seguir serão expostos. O brilho da sentença do Emérito julgador "a que" esconde uma distorção no entendimento da Lei 5.107, que conduz a errônea interpretação do dispositivo legal.

2. É princípio basilar de hermenêutica que, na interpretação de textos legais, a menção ou remissão ou outras leis - sendo afirmativa - pode ser taxativa ou exemplificativa. No entanto se a menção for excludente deve ser sempre taxativa e restrita ao ponto excluído. Jamais poderá ser ampliada ou interpretada comparativamente. De outro lado, não pode ser restringida ou excepcionada.

3. Dentro destes princípios examina-se a Lei 5.107, o art. 2º reza: "... depositar ...8% da remuneração paga no mês anterior ... excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT". É o caso típico de menção negativa, excludente, antes mencionada. Portanto não pode ser ampliada ou mesmo interpretada, seja por outra Lei ou por comparação.

A exclusão é absoluta: a porcentagem só incide sobre as parcelas mencionadas nos art. 457/458 CLT.

4. O Regulamento do FGTS (Dec. 59.820), delimita melhor a base de incidência da porcentagem a ser recolhida pelo empregador: menciona a Gratificação de Natal.

Além disso adjetiva (art. 9º do Regulamento), a menção dos artigos da CLT, acrescentando: "como integrantes da remuneração de empregados".

11
ST

O legislador expressamente deseja que as horas extras eventuais, não contratuais, prestadas pelo empregado não sejam incluídas como base de incidência do recolhimento do FGTS.

5. A contrário senso teríamos que admitir que a Lei e seu regulamento estão errados pois dizem uma coisa e tem a intenção de dizer outra.

Se a Lei exclue, expressamente, não se pode distorcer o texto legal para incluir a parcela. Seria deturpar o texto.

Ao se dar outra interpretação aos dispositivos legais abre-se flanco a indagação:

- Qual a intenção do legislador ao mencionar, na Lei e no Regulamento, os arts. 457 e 458 da CLT ?

6. Note-se que se a base de incidência do recolhimento do FGTS fosse o total das folhas de pagamento, não haveria necessidade de excluir nada.

Mas houve, e expressamente, exclusão a algumas parcelas. Pergunta-se então quais são e a resposta é dada pela própria Lei: as não mencionadas nos arts. 457/8.

7. Observe-se que

" O Poder Executivo divulgara o Anteprojeto da Lei nº 5.107 no qual o art.2º, em análise, não apresentava a expressão final: "excluídas as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da CLT".

Logo após, entretanto, quando o Executivo enviou o projeto em questão ao Congresso Nacional, o referido dispositivo já se apresentava enriquecido daquelas palavras.

Era o legislador a declarar, de forma categórica, que o percentual em face não deveria aplicar-se a todos os proventos auferidos pelo empregado em virtude do trabalho que realiza para seu empregador, mas apenas àqueles especificados nos arts. 457 e 458 da CLT."

" Querer defender a posição oposta à nossa com o princípio "in dubio pro misero", é obstinar-se na atitude de ignorar o texto legal e os seus fins. É não compreender que o estabelecimento da base de incidência do percentual de que fala o discutido art.2º, com as limitações que iniludivelmente decorrem da expressão "excluídas as parcelas não mencionadas nos arts.457 e 458 da CLT", vem provar - que existiu por parte do Legislador o cuidado efetivo de não exigir da empresa mais que o estritamente necessário à consecução dos fins da Lei e, também, o de não lhe criar novos encargos num instante em que só a duras penas consegue sobreviver. (Eduardo Gabriel Saad, Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, LTr. Ed., 1969, pag. 59).

8. Há, ainda, outro aspecto, a ser examinado:

- Qual a natureza do FGTS ?

A Lei 5.107, no seu art.1º, e seu Regulamento, no art.2º, respondem:

" ficam mantidos os Capítulos V e VII do Título IV ..."

12
987

Ou seja os empregados têm o direito de optarem entre dois sistemas idênticos : estabilidade ou FGTS.

9. Aliás não se poderia entender de outra maneira o têrmos "opção". Se um ou outro sistema tivesse mais vantagem não haveria opção mas apenas adoção do melhor sistema.

10. Em resumo pode-se dizer que ambos os sistemas são absolutamente idênticos. Neste caso qual a razão de diferentes bases de incidência ?

11. É pacífico o entendimento jurisprudencial da exclusão de horas extras eventuais, ou não contratuais no cálculo da indenização. Seria exaustivo enumerar todos os acordões neste sentido. A título de exemplo cita-se:

" Não se computa o valor das horas extras para efeito de indenização. Esta se calcula com base na maior remuneração correspondente ao serviço normal, não podendo considerar-se o valor das horas extraordinárias, decorrentes de serviço eventual. As. TST -2a. Turma (Proc.RR 1.566/66), Rel. Min. Fortunato Pesres Junior, proferido em 22-9-66, "in" B. Calheiros Bonfim, Dic. de Decisões Trabalhistas, 9a. Ed. pag. 216".

12. Outro entendimento sobre a base de incidência da contribuição ao FGTS fere frontalmente a jurisprudência já assentada.

13. Finalmente o terceiro aspecto da controvérsia, e que deve ser apreciado juntamente com o argumento antes exposto.

A respeitável e muito inteligente sentença de fls. desloca o ponto focal da lide quando se preocupa em examinar a natureza jurídica do têrmo "remuneração" empregado no art. 2º da Lei 5.107. Sustenta que neste termo se inclui tudo o que percebe o empregado, seja a que título fôr e sobre êste montante incide a contribuição do FGTS.

Duplo lapso:

Horas extras eventuais não são remuneração normal:

"Não tem natureza jurídica salarial a prestação ocasional de horas extras cujo cômputo não pode integrar a remuneração para efeitos de incidência, digo de indenização trabalhista. Ac. TRT - 5a. Reg. (Proc. 743/66) Rel. Juiz Elson Gottschalk, In "Ergem" jan-jul. de 1967, citado por B. Calheiros Bonfim, op.cit., pag. 216.

" A indenização será sempre paga na base de duzentos e quarenta horas, em nada importando que o empregado trabalhe horas extras, mediante acôrdo. As horas extras nunca serão computadas para fins indenizatórios. Ac. TRT - 2a. Reg.

13
907

(Proc. 4.518/65). Rel. Juiz Oliveira Coutinho, "Monitor Trabalho. - Agosto - 1966, "in" Calheiros Bonfim, op.cit.pag. 216.

O segundo lapso: O importante não é pesquisar a natureza salarial ou não das horas extras, mas encontrar um símile ao sistema do FGTS e que sirva de roteiro ao deslinde da questão.

Este símile só pode ser a indenização trabalhista, expressamente mencionada na Lei 5.107 e que, como vimos, despreza as horas extras para seu cálculo.

14. Resumindo:

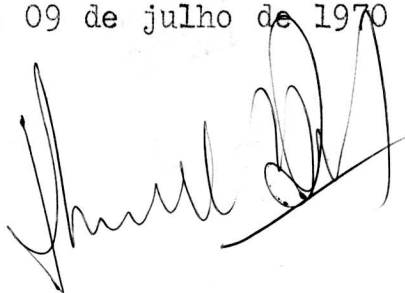
- Quando a Lei abre exceção, esta só pode ser interpretada por seus justos termos.

- O FGTS e o Instituto da Indenização Trabalhista são semelhantes em sua concepção e finalidade: não devem ter bases de incidência diferentes.

- Horas extras não são jamais computadas para o cálculo de indenização e não o devem ser para o FGTS.

15. Nestes Termos, apesar do raro brilho do eminente prolator da sentença atacada, é de ser ela reformada afim de que se faça verdadeira J U S T I Ç A .

Montenegro, 09 de julho de 1970



14
507

F. G. T. S.

GUIA DE RECOLHIMENTO (GR)

Mês e Ano de Competência

Nome da Empresa: CONSTRUTORA SUIATEPA S/A N.º CGC: 89.729.993/001 Atividade: _____

Enderêço: Vendinha - Mun. de Montenegro N.º: _____ Cidade: Montenegro Estado: RS

Banco Depositário: Banco do Brasil S/A

Agência: _____ Praça: Montenegro Código da Agência: _____

DISCRIMINAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS

HISTÓRICO	DEPÓSITOS	JUROS E COR. MONETÁRIA	MULTAS	TOTAL
Art. 9.º				
Outros Artigos				
Depósito Judicial	280,00			280,00
TOTAL				

Duzentos e oitenta amzeiros Total a Recolher por Extenso

BOLETIM ESTATÍSTICO

Taxas de Juros	OPTANTES		NÃO OPTANTES		TOTAL	
	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO	N.º de Empregados	REMUNERAÇÃO
4%						
5%						
6%						
Total						

Oscar Dias
Cargo - Executivo

Montenegro, 9 de junho 1970.

Local e Data

Assinatura do Responsável

402 9 280,00

Espaço Destinado a Autenticação e Recibo do Banco Depositário

1.ª VIA - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

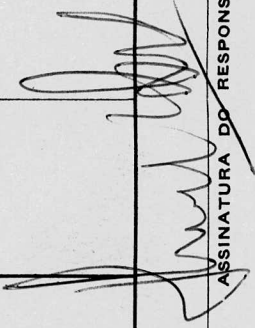
FGTS

RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE)

COMPETENCIA

CONSTRUTORA SULTEPA S/A EMPRESA **89.723.993/003** ATIVIDADE **Vendinha** - **Mun. Montenegro** N.º **Montenegro** **RS** ESTADO
Banco do Brasil S/A BANCO DEPOSITÁRIO AGENCIA **Montenegro** **RS** ESTADO

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL		NOME	RECOLHIMENTOS		Taxa de Juros	REMUNERAÇÃO PAGA	DATAS		AFASTAMENTO	
	Estado Emissor	Mod Série		ART. 9.º NCR\$	OUTROS NCR\$			Cód.	ADMISSÃO	OPÇÃO	RETRATAÇÃO
			<u>JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA</u> Depósito judicial para fins de recurso, à disposição do Dr. Juiz Presidente da J.U.J. de Montenegro.								
						280,00					


 ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

Montenegro 9 de junho de 1970

15/50

1ª VIA AZUL - BANCO DEPOSITÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

16
907

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 85/70

ÓRGÃO EMITENTE: Junta de Conciliação e Julgamento de

Montenegro

Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região

PROCESSO N.º 280/70

RECLAMANTE OU RECORRENTE: **JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA**

RECLAMADO OU RECORRIDO: **CONSTRUTORA SULTEPA S/A.**

CONSTRUTORA SULTEPA S/A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) re-
colher a importância de Cr\$ 25,90 (Vinte e cinco cruzeiros e noventa centavos.---.---.---.---)
referente a CUSTAS
(custas judiciais ou emolumentos)

1)	da sentença	Cr\$ <u>25,80</u>
2)	da execução	Cr\$
3)	do agravo	Cr\$
4)	do contador	Cr\$
5)	do traslado	Cr\$
6)	do inquérito	Cr\$
7)	do recurso	Cr\$
8)	da certidão	Cr\$
9)	do depósito prévio	Cr\$
10)	Impresso	Cr\$ <u>0,10</u>
11)	Cr\$
12)	Cr\$
13)	Cr\$
14)	Cr\$
15)	Cr\$
		Cr\$ <u>25,90</u>

(VINTE E CINCO CRUZEIROS E NOVENTA CENTAVOS
(Por extenso)

Montenegro, 9 de junho de 19 70

BERTRAM ROQUE LEUIR OF. JUDIC. PJ-5

JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE MONTENEGRO
RECEBIDO
19 JUN 70
FUNDIOMÁRIO

AD.-

17
ST

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que nesta data compareceu na Secretaria, desta Junta, o Reclamante, SR. JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, que tomou conhecimento do Recurso impetrado pela Reclamada, CONSTRUTORA SULTEPA S.A., fls. -
O referido é verdade e dou fé.

MONTENEGRO, 10 de junho de 1.970.

Geraldo Lucena
Geraldo F. Borges Lucena
Chefe da Secretaria

CIENTE, data supra.

João de Deus Lopes Ferreira
JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA
(Reclamante)

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação no prazo legal.

Montenegro, 26 / 6 / 19 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 26 / 6 / 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os presentes autos, ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Data supra

[Signature]
JUIZ DO TRABALHO

REMESSA

Faço remessa destes autos ao Egrégio T.R.T. da
4ª Região.

Em 26 / 6 / 70.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

TRT - 4ª Região

Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 2 / 7 / 19 70

[Signature]
RUTH F. MALLMANN

Aux. Jud. P.L.T.

Confere 17 fôlhas

[Signature]

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 2 dias do mês de julho de 19 70
autuei o presente Recurso Ordinário o qual
Tomou o n.º 1 499/70

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos 18 folhas tôdas numeradas, do
que para constar, lavro este têrmo, aos 2 dias do
mês de julho de 19 70

[Handwritten Signature]
LADY RODRIGUES CORRÊA
CHEFE DO PROTOCOLO GERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exm.º Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

Diretor da Secretaria

**A Procuradoria Regional
para parecer.**

Em..... de..... de 19.....

Presidente

REMESSA
Faço remessa destes autos à
douta. Procuradoria Regional
para parecer.

Em 03/07/1970

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de Ordem do
Sr. Presidente.

Em..... de..... de 19.....

**OSCAR KARNAL FAGUNDES
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.**

Diretor da Secretaria



TRT- 1499 170

RECEBIMENTO

Recebido na Secretaria

Em 7 de 7 de 1970

[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao
Sr. Procurador Regional.

Em 7 de 7 de 1970

[Assinatura]

DISTRIBUIÇÃO

Ao Procurador Dr. *José M. Antero*
para parecer.

Em 16 de VII de 1970

M. A. Flory da Cunha
Procurador Regional

JUNTADA

Faço juntada do Parecer que segue.

Em 6 de 8 de 1970

[Assinatura]

fls. 20
M.P.

TRT 1499/70 - JGJ de Montenegro - Recurso Ordinário

Recorrente : Construtora Sultepa S/A

Recorrido : João de Deus Lopes Ferreira

P A R E C E R

Preliminarmente:

Somos pelo conhecimento do recurso interposto, eis que o mesmo preenche os requisitos legais invocados.

Mérito:

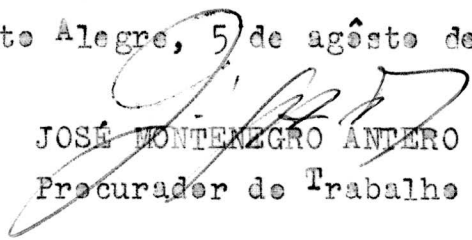
Tratam os autos de pedido de desconto do Fundo de Garantia sôbre as horas extras, o que foi deferido pela sentença recorrida.

Em verdade, a Lei nº 5107, em seu art. 2º estabelece que o percentual de F.G.T.S., deve ser calculado sôbre a remuneração paga ao empregado. Ora, se na remuneração paga ao reclamante estão as horas extras, é de ser deferido o pedido inicial, como o fez a MMA. Junta "a que", através da r. sentença de fls. 4/7.

Ante o exposto, opinamos pelo não provimento do apêlo.

É o que cumpria officiar, SUB CENSURA.

Pôrto Alegre, 5 de agosto de 1970


JOSÉ MONTENEGRO ANTERO
Procurador de Trabalho



TRT - 1499170

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional do Trabalho - 4.ª Região.

Em 6 de 8 de 1970

Luiz Salgueiro

T. R. T. - 4ª Região
Recebido no PROTOCOLO GERAL

Em 6 / 8 / 1967

Ana Maria C. Trindade
ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO P-7

R E M E S S A

Nesta data, faço remessa destes autos à

Secretaria do T. R. T.

Em 6 / 8 / 1967

Ana Maria C. Trindade
ANA MARIA C. TRINDADE
AUXILIAR JUDICIÁRIO P-7

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

322
Ardaiz

ALCINA ARDAIZ

Sorteado Relator o Sr. Desembargador

DAUGLAS PORTUGUÊS

Designado Revisor o Sr. Desembargador

Pôrto Alegre, 12 de agosto de 19 70

[Signature]
Presidente
PERY SARAIVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

CONCLUSÃO

Nesta data faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Pôrto Alegre, 12 de agosto de 19 70

[Signature]
Secretária do Tribunal
MARIA JERUSA ARDAIZ PELEGRINI
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL

VISTO

Pôrto Alegre, 12 de agosto de 19 70

[Signature]
Relator
ALCINA ARDAIZ

VISTO

Pôrto Alegre, 19 de 8 de 19 70

[Signature]
Revisor
DAUGLAS PORTUGUÊS

23
10.

Proc. T.R.T. nº 1499/70 - J.C.J. de Montenegro
Recorrente-: Construtora Sultepa S.A.
Recorrido -: João de Deus Lopes Ferreira

R E L A T Ó R I O

Perante a MM. J.C.J. de Montenegro, João de Deus Lopes Ferreira reclamou contra Construtora Sultepa S.A., alegando despedida injusta e pedindo o pagamento de diferença de F.G.T.S.

A reclamada, contestando, afirmou que o art. 2º da Lei 5107 especifica taxativamente não estarem compreendidos na remuneração ali mencionada as parcelas não citadas nos artigos 457 e 458 da C.L.T., entendendo, assim, que as horas extras não estão compreendidas no termo remuneração usado no art. 2º da referida lei e, que além disso, o F.G.T.S. nada mais é do que um substituto da indenização e esta sempre foi considerada nos termos do salário normal percebido pelo empregado.

Não havendo provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução.- As partes aduziram razões finais e as propostas de conciliação resultaram inexitosas.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente a ação, condenando a reclamada a depositar na conta vinculada do reclamante, 8% sobre as diferenças havidas entre o salário total e o salário básico que lhe havia sido pago, mais 10% sobre essa diferença.

Inconformada com a decisão, recorreu a empregadora, reafirmando as alegações da contestação.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

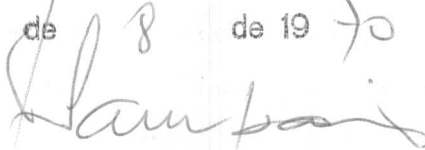
Porto Alegre, 16 de agosto de 1970.-

ALCINA T. ARDAIZ
Relator

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 8 de 9 às 13 horas.
Notifique-se as partes interessadas.

Em 20 de 8 de 19 70



JUSARA SAMPAIO
Porteiro Auditório PJ-9
Secretaria Tribunal

24
Jy

D.J.S.PROC.

Sr. João de Deus Lopes Ferreira
Rua Fernando Ferrari, 630
MONTENEGRO = RS

21.08.70

COMUNICO PRIMEIRA TURMA DÊSTE TRIBUNAL JULGARAH DIA CITO
SETEMBRO CORRENTE ANO VG TREZE HORAS VG PROCESSO RT -
1499/70 VG ENTRE PARTES JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA X
CONSTRUTORA SULTEPA S/A PT OSCAR KARNAL FAGUNDES SUBDIRETOR
GERAL TRIRETRA QUARTA REGIÃO PT

GA

D.J.-S.Proc.

(1499/70)

1ª Turma

25
88

Dr. Gomercindo Lins Coitinho
Rua Vig. José Inácio - 547
N/Capital

8.9.70

13

João de Deus

Lopes Ferreira e Construtora Sultepa S/A

21 de agosto de 1970

XXXXXXXXXXXXXX

IN

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

TELEGRAMA

36552 26
M

NÚMERO DE EXPEDIÇÃO

TRAF. TELEGRAFICO
CARIMBO DA ESTAÇÃO
24 AGO 70
PORTO ALEGRE
PAE-DR RS

CARIMBO DA ESTAÇÃO

INDICAÇÕES DE SERVIÇO TAXADAS E ENDEREÇO

Recebido

JBJ

horas

De
às
por

OSCAR KARNAL FAGUNDES SUB.DIR.GEAL
QUARTA REGIAO PODER JUDICIARIO
PALEGRE

PREÂMBULO: PALEGRE 32732/24

TEXT
O
E
ASSINATURA

VOSSO 89/21 - JOAO DE DEUS LOPES FERREIRA RUA FERNANDO FERRARI 630
MONTENEGRO RS VG RETIDO DESTINATARIO PARTIU SEM DEIXAR ENDERECO PT
EXPEDIENTE

m. tel n.º 2794/70 - h. v.º 1499/70
M.

D.J.S.PROC.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital e na melhor forma de direito, fica notificado o sr. JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, de que a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede à Praça Rui Barbosa, 57 - 2º andar, julgará no dia 08.09.70, às treze horas, o recurso ordinário interposto no processo TRT-1499/70, em que é recorrente a Construtora Sultepa S/A. Eu, Welson José da Silva Azevedo, Oficial Judiciário PJ-5, redigi e datilografei e eu, Carlos Godoy Gomes, Chefe da Seção Processual, subscrevi. Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta.

OSCAR KARNAL FAGUNDES
Subdiretor Geral Triretra
Quarta Região

GA

27
MF

D.J.S.PROC.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital e na melhor forma de direito, fica notificado o sr. JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, de que a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede à Praça Rui Barbosa, 57 - 2º andar, julgará no dia 08.09.70, às treze horas, o recurso ordinário interposto no processo TRT-1499/70, em que é recorrente a Construtora Sultepa S/A. Eu, Welson José da Silva Azevedo, Oficial Judiciário PJ-5, redigi e datilografei e eu, Carlos Godoy Gomes, Chefe da Seção Processual, subscrevi. Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e setenta.

OSCAR KARNAL FAGUNDES
Subdiretor Geral Triretro
Quarta Região

GA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

8.29
Ligia

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T R T N.º1499/70.....

CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Juiz Dauglas Português
~~ausente~~ presente o representante da Procuradoria, dr. José Montenegro Antero
e dos senhores Juízes Pajehú M. Silva e os juízes convocados Alcina Ardaiz, João A.G. Pereira Leite e Paulo Bezerra
resolveu a 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o acórdão o-
Exmo. Juiz Relator. Custas na forma da Lei.

OBSERVAÇÕES:

Certifico e dou fé.

Pôrto Alegre, 8 de setembro de 19 70

Ligia M. Rech

LIGIA MARIA RECH
SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL



ACÓRDÃO

(TRT-1499/70)

EMENTA: Horas extraordinárias. Recolhimento ao F.G.T.S. Sendo as horas extraordinárias realizadas de forma habitual, sobre o produto das mesmas incide a contribuição devida ao F.G.T.S.

VISTOS e relatados êstes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, neste Estado, sendo recorrente CONSTRUTORA SULTEPA S/A - TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO e recorrido JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA.

Perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, João de Deus Lopes Ferreira reclamou contra Construtora Sultepa S/A - Terraplenagem e Pavimentação, alegando despedida injusta e pedindo o pagamento de diferença de F.G.T.S.

A reclamada, contestando, afirmou que o art. 2º da Lei 5.107 especifica taxativamente não estarem compreendidos na remuneração ali mencionada as parcelas não citadas nos artigos 457 e 458 da C.L.T., entendendo, assim, que as horas extras não estão compreendidas no termo remuneração usado no art. 2º da referida lei e que, além disso, o F.G.T.S. nada mais é do que um substituto da indenização e esta sempre foi considerada nos termos do salário normal percebido pelo empregado.

Não havendo provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais e as propostas de conciliação resultaram inexitosas.

Sentenciando, a MM. Junta julgou procedente a ação e condenou a reclamada a depositar na conta vinculada do reclamante 8% sobre as diferenças havidas entre o salário total e o salário básico que lhe havia sido pago, mais 10% sobre essa diferença.

Inconformada com a decisão, recorreu a empregadora, reafirmando as alegações da contestação.

A douta Procuradoria opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.



(TRT-1499/70)

fls. 2

ACÓRDÃO

ISTO PÔSTO:

A espécie se restringe à controvérsia sobre se é devido o recolhimento do F.G.T.S. sobre as horas extraordinárias. A empregadora opõe-se à pretensão do reclamante, sob a alegação de que o art. 2º da Lei nº 5.107, ao regular o desconto em apêço, exclui as parcelas não mencionadas nos artigos 457 e 458 da C.L.T. Sustenta que o trabalho extraordinário não está incluído na remuneração mencionada, pois não consta entre as parcelas especificadas nos aludidos artigos.

O aspecto mais importante, na espécie, liga-se ao fato de que a ora recorrente, ao produzir sua contestação, não alegou que o trabalho extraordinário, no caso, não tivesse caráter habitual. Conseqüentemente, lícito é inferir que ocorra a hipótese contrária, pois só em razões de recurso a recorrente alude ao fato.

Estabelecido êsse ponto tem-se de admitir, em decorrência, que êsse trabalho suplementar se inclui na remuneração normal do recorrido, eis que é pago diretamente pela empregadora e resultante da prestação de serviços.

A lei citada afirma que o desconto deve ser feito sobre a remuneração percebida pelo empregado, incidindo, conseqüentemente sobre as importâncias normal e habitualmente auferidas em razão do trabalho.

Embora o trabalho extraordinário não fôsse nomeado especificamente nos artigos acima citados, inclui-se no conceito doutrinário de remuneração, conforme foi exposto, devendo ser passível do desconto, nos termos da lei específica.

A recorrente traça um paralelo entre a instituição do F.G.T.S. e a indenização, para aferir que esta última parcela não se calcula sobre o trabalho extraordinário. A afirmativa também não é exata, quando se trata de serviço suplementar e habitual pelos mesmos fundamentos expostos.

Entendemos exata a decisão recorrida, devendo ser



(TRT-1499/70)

fls. 3

ACÓRDÃO

mantida.

Nega-se provimento ao recurso.


Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1ª. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 8 de setembro de 1970.

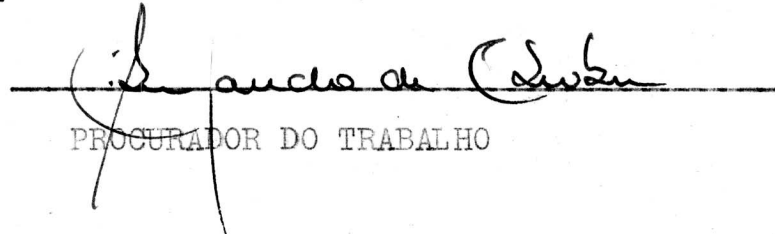


DAUGLAS PROTUGUÊS - Juiz no exerc. da
Presidência.



ALCINA TUBINO ARDAIZ - Relator

Ciente:



PROCURADOR DO TRABALHO



PUBLICAÇÃO

ACÓRDÃO

CERTIFICO que o presente

acórdão foi publicado em 21 de

de 1970.

em audiência pública presidida pelo

Exmo. Sr. Desembargador Semanario.

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

em audiência pública - 21 de 1970

em audiência pública - 21 de 1970

em audiência pública - 21 de 1970

D.J.-S.Proc.

(1499/70)

33
/1

Dr. Gomercindo Lins Coitinho
Rua Vig. José Inácio - 547
N/Capital

Primeira

8.9.70
Sultepa S/A -Terraplenagem e Pavimentação e João de Deus Lopes Ferreira
Construtora

21. 10.70, pelo Juiz Semanário

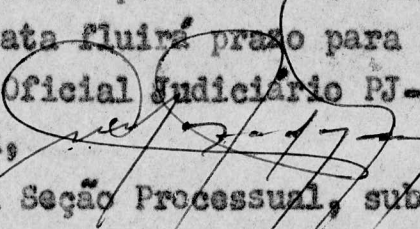
16

outubro

70

IN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente edital e na melhor forma de direito, fica notificado o SR. JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, residente em lugar incerto e não sabido, de que a PRIMEIRA TURMA do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, em sua sede à Praça Rui Barbosa, 57- 2º andar, julgou no dia 8.9.70, o recurso ordinário interposto no processo TRT- 1499/70, entre partes: CONSTRUTORA SULTEPA S/A -TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO e JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, cuja decisão foi a seguinte: " O Tribunal por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO". O referido Acórdão será publicado pelo Juiz Semanário, no dia 21.10.70, de cuja data fluirá prazo para recurso. Eu, Ivy Viana Nagel, Oficial Judiciário PJ-4, redigi e datilografei e eu,  Carlos Godoy Gomes, Chefe da Seção Processual, subscrevi. Aos dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta.

Oscar Karnal Fagundes
Subdiretor Geral do TRT

Des. 35 / 1970

CERTIDÃO

Certifico que não foram interpostos quaisquer recursos no prazo legal.

Em 10 / 11 / 1970

Carlos Silveira Godoy Gomes
Chefe da Seção Processual

SUBMETO, nesta data, ao Diretor Geral da Secretaria os presentes autos para fins de direito.

Em 3 / 11 / 1970

DARCÍLIA VARGAS PASSOS
Diretora da Divisão Judiciária

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exm. Sr. Presidente.

Em de de 19

B A I D E M

os autos à instância de origem.

Em de de 19

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos ao

R E M E S S A

Faço remessa dêstes autos à instância de origem.

Em 4 / 11 / 1970

Em / /

Oscar Luiz Fagundes
SUBDIRETOR GERAL DO T.R.T.

RECEBIMENTO

Recebi hoje estes autos

Em 11/11/1970

Geraldo Soares
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho
Montenegro, 11/11/70

Geraldo Soares
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*João que se
a presente baixa
Folha 5 parte
em 5 dias para
a liquidação.*

13/11/70
[Signature]
CARLOS EDMUNDO BLAUTH
J.iz de Trabalho - Promotor

CERTIDÃO

CERTIFICO que foram expedidas as
notificações, ao procurador da rda. pelo Correio,
e ao reclamante pl. M. U. de Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 16-11-70-

Geraldo Soares
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

36
907

N O T I F I C A Ç Ã O

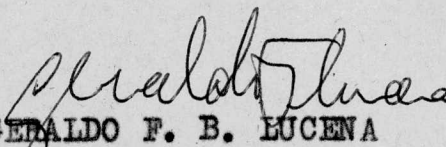
Ilmo. Sr.
Hel. Hiroito Dutra
Rua Vigário José Inácio, 547
Pôrto Alegre - RS

Senhor:

Comunico-lhe que nos autos do processo nº 280/70, em que João de Deus Lopes Ferreira reclama Contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, foi pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente exarado o seguinte despacho:

"Comunique-se a presente baixa. Falem as partes, em 5 dias sôbre a liquidação. Em 13.11.70. CARLOS EDMUNDO BLAETH, Juiz do Trabalho".

MONTENEGRO, 13 de novembro de 1970.


GERALDO F. B. LUCENA
Chefe da Secretaria.


37
/

NOTIFICAÇÃO

Ilmo. Sr.
João de Deus Lopes Ferreira
Rua Fernando Ferrari, 630
Nesta.

Comunico-lhe que os autos do processo nº 280/70, em que V.Sª. reclama contra CONSTRUTORA SULTEPA S/A, baixaram do egrégio -- Tribunal Regional do Trabalho, devendo V.Sª., no prazo de 5 dias a - apresentar esboço de liquidação.

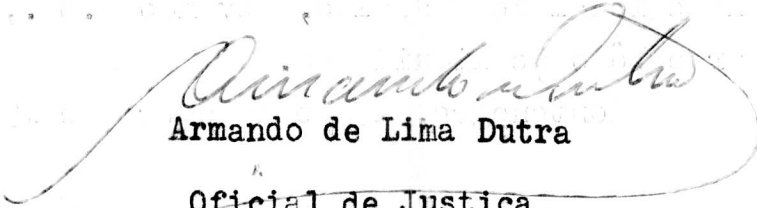
Montenegro, 13 de novembro de 1970.


GERALDO F. B. LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, procedí uma diligência no dia de hoje, no horário das 13,00 horas, à Rua Fernando Ferrari nº 630, sendo aí, fui informado que o SR. JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA tinha se mudado porém não tinha fornecido o nôvo enderêço, desta forma restituo a presente notificação à Secretaria.

MONTENEGRO, 18 de novembro de 1.970.

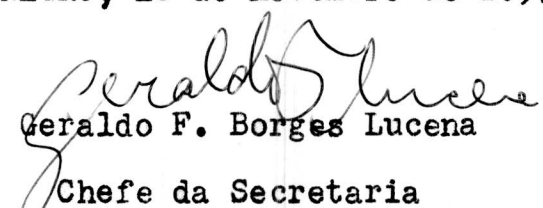

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, que nesta data foi entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, desta Junta, a notificação, retro. Dou. Fé.

MONTENEGRO, 18 de novembro de 1.970.


Geraldo F. Borges Lucena

Chefe da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 19/11/70

Rafael Torres

RAFAEL FRANCISCO BORGES LUENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Figura de - e o tr -
ningua do prazo da
reclamada*

23/11/70

[Signature]

CARLOS EDMUNDO BL AUTH
Juiz do Trabalho - Promovido

JUNTADA

Faço juntada dos documentos
(fls. 39 e 40) que seguem:

Em 2 de 12 de 1970

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.

RODOVIA FEDERAL BR-116 - QUILOMETRO 12
ESTEIO - RIO GR. DO SUL
Caixa Postal, 48

ESCRITÓRIO EM PÔRTO ALEGRE
TRAVESSA F. L. TRUDA, 40 - 13.º ANDAR
CONJUNTO 132 - FONE 24-13-31

ENDEREÇO { FONO
TELEGRÁFICO "SULTEPA"
Caixa Postal, 1925

39
907

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA J C J DE MONTENEGRO.

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 469 / 70
Em 8 / 13 / 70
RL

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

CONSTRUTORA SULTEPA S/A, por seu procurador, -
nos autos da reclamatória que lhe é movida -
por JOÃO DE DEUS LOPES, cumprindo r. despacho
de fls., pede a juntada da anexa relação de -
horas extras trabalhadas, para efeitos de li-
quidação de sentença.
Protesta por outros meios de porva em direito
admitidas.

MONTENEGRO, 30 de novembro de 1970.

40
901

HORAS EXTRAS DE JOAO DE DEUS LOPES FERREIRA NO PERÍODO EM
QUE TRABALHOU PARA A SULTEPA

1967

Fevereiro	Cr\$ 3,42
Março	35,52
Abril	19,68
Mai	40,80
Junho	63,36
Julho	80,64
Agosto	79,68
Setembro	52,80
Outubro	78,24
Novembro	103,20
Dezembro	<u>71,52</u>
	628,86

1968

Janeiro	96,96
Fevereiro	96,00
Março	86,88
Abril	80,83
Mai	94,99
Junho	109,74
Julho	109,74
Agosto	122,72
Setembro	111,51
Outubro	129,21
Novembro	111,51
Dezembro	<u>111,51</u>
	1.261,60

1969

Janeiro	101,48
Fevereiro	86,14
Março	100,89
Abril	81,42
Mai	93,01
Junho	131,35
Julho	133,48
Agosto	117,15
Setembro	97,27
Outubro	108,63
Novembro	96,56
Dezembro	<u>75,97</u>
	1.223,35

1970

Janeiro	139,20
Fevereiro	171,60
Março	66,00
Abril	<u>- -</u>
	376,80

$$3.490,61 \times 8 = \text{Cr\$ } 279,24$$

CONCLUSÃO

Nesta data, após ouvir as partes envolvidas em causa de Trabalho.

Montenegro, 3 / 12 / 70

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

Fole o reclamante em 3 dias.

03/12/70
Carlos Edmundo Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Jr de Trabalho - Promotore

C E R T I D A O:

CERTIFICO que conforme certidão de fls. 37 verso, do sr. Oficial de Justiça, o reclamante reside atualmente em lugar incerto e não sabido.

Em 3/12/1970.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

2580
280

30580

41
9/11

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho

Montenegro, 9 / 12 / 70

Geraldo Francisco Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

*Haver de - R
por 30 dias*

09/12/70
[Signature]

CARLOS EDUARDO BLAITH
Sr. de Trabalho - Presidente

C E R T I D ã O

C E R T I F I C O que o reclamante não se manifestou no prazo constante do despacho supra.

DOU FÉ.

MONTENEGRO, 12 de janeiro de 1971.

[Signature]
BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12 / 1 / 71

[Signature]

BERTRAM ROQUE LEDUR
CHEFE DA SECRETARIA SUBSTO.

*Notifique-se o reclamante
por edital, a respeito do cálculo apresentado,
Prazo: 5 dias. E 16/2/71.*

[Signature]

42
9/1

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA, com endereço ignorado, fica notificado de que tem o prazo de 5 dias, a contar da publicação deste, para se pronunciar sobre o cálculo de liquidação apresentado pela reclamada CONSTRUTORA SULTEPA S/A perante o processo nº 280/70, onde o mesmo figura como reclamante.

Montenegro, 18 de fevereiro de 1.971.

Geraldo Borges Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DA SECRETARIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que, de acordo com
concedido em Edital, nota e nomeação
relativa sobre o cálculo de liquidação
DOU FÉ. Montenegro, 25-2-71

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

CONCLUSÃO
Nesta data, faço a seguinte conclusão:
em favor do Exmo. Sr. JESUS DA SILVA
Montenegro, 25, 2, 71.

Geraldo Torres

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
CHEFE DE SECRETARIA

Homologo o cálculo. Atense

26/2/1971

Francisco

C E R T I D ã O:

CERTIFICO que deixei de cumprir o despacho retro por ter sido recolhida a importância de Cr\$ 280,00 pela reclamada, conforme guia de fls. 15.

Em 1º de março de 1.971.

Geraldo Lucena

GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SINDICADO DE MONTENEGRO

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Montenegro, 1º / 3 / 71

Geraldo Lucena
GERALDO FRANCISCO BORGES LUCENA
SINDICADO DE MONTENEGRO

Actuando de acordo com o que se refere ao dia por cento decorrente da despedida in-
fante
1º-3-71

Carlos Edmund Blauth

CARLOS EDMUNDO BLAUTH
Juiz de Trabalho Presidente

CERTIDÃO

CERTIFICO que o mandado
de citação foi entregue, nesta data,
ao M. U. de Justiça.

DOU FÉ. Montenegro, 10-3-71.

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
SECRETÁRIO

44
9/1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

MANDADO DE CITAÇÃO, para cumprimento de Sentença
na forma abaixo:

O Doutor CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho,
Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de MONTENEGRO:

MANDO ao Oficial de Justiça desta Junta Sr. ARMANDO DE LIMA DUTRA, que a vista do

presente mandado, por mim assinado, passado a favor de JOAO DE DEUS LOPES FERREIRA, em seu cumprimento, cite a CONSTRUTORA SULTEPA S/A, com endereço em Vendinha - neste

..... para pagar, em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia ~~de~~ relativa aos 10% do art. 22 da lei 5.107 - Cr\$ 27,92), correspondente saldo do principal devidos no processo n.º 280/70 /

Caso não pague nem garanta a execução, no prazo supra, proceda à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

O QUE CUMPRA, na forma da lei. Montenegro 10 de março de 1971.

Eu, BERTRAM ROQUE LEBUR = OFICIAL JUDICIARIO PJ=5 datilografei, e eu, General de Lacerda Chefe da Secretaria subscrevi

A importância devida deverá ser depositada na conta vinculada do reclamante.

[Assinatura manuscrita]
Juiz Presidente

2-3-71, às 15,30hs.

[Assinatura manuscrita]

Além da importância acima mencionada deverá V. S.^a trazer mais Cr\$..... (.....) correspondentes às custas da execução.

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, e dou fé, que em cumprimento ao Mandado, retro, estive no dia de hoje, no horário das 15,30 horas, à localidade de Vendinha, sendo - aí, citei a Firma Sultepa S.A., na pessoa de seu Chefe do Pessoal, Substituto, Sr. Homero da Silva-Hoffer, tendo o mesmo assinado a Contra-Fé.

MONTENEGRO, 12 de março de 1971.

Armando de Lima Dutra
Armando de Lima Dutra
Oficial de Justiça

JUNTADA

Faço juntada de um recibo.

Em 17 de 3 de 1971.

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO BORGES LUONNA
Oficial de Justiça

[Handwritten signature]

17 de 3 de 1971

F G T S

"O P T A N T E S"

RELACÃO DE EMPREGADOS (RE)

"AVULSA" ART. 22

Competência

CONSTRUTORA SULTEPA S/A - Empresa
 89723993/1 - N.º CGC
 Ind. Rodovia Fed. BR/386 - Km. 34 - Montenegro - RS Estado
 Atividade Endereço Cidade
 -BANCO DO BRASIL S/A- Banco Depositário
 Montenegro - Montenegro - RS Estado
 Agência Praça

N.º DE ORDEM	CARTEIRA PROFISSIONAL		N O M E	RECOLHIMENTOS		TAM DE JURIS	REMUNERAÇÃO PAGA	D A T A S		AFASTAMENTO			
	ESTADO EMISSOR	SÉRIE		Número	ART. 9.º Cr\$			OUTROS Cr\$	ADMISSÃO	OPÇÃO	RETRATAÇÃO	D A T A	COD.
472	RS	U 188	9814	João de Deus Lopes Ferreira	-	27,92	1 -	-	250267	250267	-	140470	D
	RS	U 277	49002	João Urbano Esswein	-	0,33	1 -	-	020371	020371	-	120371	D
				<u>T o t a l</u>	-	28,25	-	-	-	-	-	-	-

RECEBIMOS DE 16 DE MARÇO DE 1971

[Handwritten signature]

CONSTRUTORA SULTEPA S.A.
TERRAPLENAGEM E AVIMENTAÇÃO

Montenegro, 16 de março de 1.971.-

Local e Data

Assinatura do Responsável

45

170

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.
 Montenegro, 18 / 3 / 71.

Geraldo Soares

GERALDO FRANCISCO BORGES LUORNA
Advogado - OAB/RS 12.247/71

Edna de Oliveira
 em 18/3/71

[Signature]

CARLOS EDMUNDO BLAICH
Juiz de Trabalho - Presidente

[Faint signature]

Cont. 198/71

REPUBLICA DE BRASIL

170



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

1347 P DE
ALVARÁ

Pelo presente alvará e na melhor forma de direito autorizo o
Sr. **JOÃO DE DEUS LOPES FERREIRA** a receber
do **Banco do Brasil S/A** a quantia NCr\$ **307,92**
(**trezentos e sete cruzeiros e noventa e dois centavos.--.--.**),
mais juros e correção monetária
capital depositado em nome de **o mesmo por Construtora Sultepa S/A, à dis**
posição do Juiz Presidente desta JCJ
consoante guias de recolhimento desta Junta de Conciliação e Julgamento de
9.6.70 e 16.3.71 O QUE CUMPRA na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado nesta cidade de **Montenegro,** aos
dezenove dias do mês de março de mil novecentos e setenta e um.

OBS.: A Importância acima foi depositada em cumprimento de senten
ça determinando o depósito de 8% do FGTS sobre as diferenças entre
o salário total e o salário básico pago ao reclamante.


Juiz do Trabalho

*recebi original
em 30 de abril de 1971*

João de Deus Lopes Ferreira

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 30/4/1971

Geraldo Trueta

GERALDO FRANCISCO BORGES LOPES
CHEFE DE SECRETARIA

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

[Signature]

[Signature]

Arquivado em 30 de abril de 1971

ARQUIVADO

Em 30/4/71

Geraldo Trueta
GERALDO FRANCISCO BORGES LOPES
CHEFE DE SECRETARIA